

**À COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGEDOCE
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025 — CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce — Iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o Programa 16 — Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 3 — CH DO3 Santo Antônio e Lote 5 — CH DO5 Caratinga.

APLICAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 681, Loja 12, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.210-010, neste ato devidamente representada por sua sócia-administradora, Sra. Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVII, da Constituição da República; nos arts. 5º, 11, 12, 14, 64, 156 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); na Lei Federal nº 9.784/1999; na Lei Estadual nº 14.184/2003; na Lei Complementar nº 123/2006; na Portaria IGAM nº 39/2022; no Ato Convocatório nº 05/2025 e demais normas aplicáveis, apresentar tempestivas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

SUMÁRIO

I — Da tempestividade. II — Da síntese cronológica dos fatos processuais relevantes. III — Das preliminares: (III.1) preclusão consumativa e lógica da SANEAMB; (III.2) improcedência recursal e necessidade de preservação da estabilidade procedimental. IV — Do mérito: (IV.1) vinculação ao instrumento convocatório e aplicação do item 8.3.25; (IV.2) intimação eletrônica e dispensa de manifestação presencial; (IV.3) saneamento documental e formalismo moderado; (IV.4) natureza declaratória dos documentos atestadores de regularidade; (IV.5) readequação de planilha autorizada pelo edital, sem majoração do preço global; (IV.6) inexistência de impedimento geral — limites subjetivos da sanção, tipicidade sancionatória e situação sub judice; (IV.7) preservação da imagem empresarial em sede própria e sem prejuízo do julgamento administrativo. V — Da fundamentação constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial. VI — Resposta objetiva aos pontos do recurso. VII — Dos pedidos.

I — DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A presente peça é tempestiva. **A APLICAR ENGENHARIA LTDA** foi formalmente intimada pela AGEDOCE, por meio do Comunicado nº 04, de 22 de abril de 2026, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela SANEAMB ENGENHARIA LTDA, no prazo de 03 (três) dias úteis, em estrita conformidade com o disposto no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o regramento editalício.

Improcede, portanto, qualquer alegação de intempestividade ou de preclusão recursal suscitada pela Recorrente em relação à atuação da APLICAR no presente certame. É de amplo conhecimento dos licitantes que não houve lavratura de ata presencial específica de desclassificação da proposta da APLICAR ENGENHARIA LTDA. Ao contrário, o rito procedimental foi conduzido integralmente no âmbito da análise interna da Comissão de Contratação da AGEDOCE, tendo as partes sido intimadas por meio de publicação eletrônica da decisão de desclassificação, nos termos do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, expressos ao determinar que o prazo para apresentação das razões recursais se inicia na data da intimação ou da lavratura da ata que prolatou a decisão final.

Não obstante, registra-se que, ciente de seus direitos, a APLICAR apresentou razões recursais dentro do prazo procedimental de 03 (três) dias úteis. Referida manifestação foi, naquele momento, recebida pela Comissão Julgadora com o esclarecimento de que sua análise se daria em fase única, tão logo lavrada a ata contendo a decisão final do certame, conforme expressamente consignado no Comunicado da AGEDOCE de 22 de janeiro de 2026, no qual se assentou que a apreciação recursal ocorreria após o encerramento da fase de habilitação.

Publicado o julgamento final do certame e observado o devido processo legal, a Comissão de Contratação, em estrita observância ao rito procedimental estabelecido, acolheu as alegações da APLICAR ENGENHARIA LTDA na fase de diligência. Ademais, registre-se que o critério de seleção do presente certame é o menor preço global, sendo a APLICAR ENGENHARIA LTDA a licitante classificada em primeiro lugar, detentora, portanto, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa condição, é ela, e não outra concorrente, a empresa com legítimo interesse e direito à realização de diligências tendentes à regularização da documentação de habilitação, consoante faculta o item 8.3.25 do Edital. Assim agiu com acerto técnico irreparável a Comissão Julgadora ao deferir à vencedora do certame a oportunidade de saneamento, conduta não apenas lícita, mas impositiva sob o prisma do princípio do aproveitamento do ato e da busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração.

A pretensão recursal da SANEAMB, com a devida vênia, parte de premissas fáticas e jurídicas que não se harmonizam com a sequência formal dos atos praticados no certame. Em vez de demonstrar vício concreto e insanável na habilitação da APLICAR, busca reabrir discussões já estabilizadas pela própria dinâmica procedimental. Por essa razão, a matéria deve ser examinada sob os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

II — DA SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Para correta delimitação da matéria controvertida, e em atenção ao dever de boa-fé processual que se impõe a todos os atores do procedimento licitatório, impõe-se expor a cronologia oficial do certame, vinculando cada afirmação ao documento correspondente:

28/11/2025 — Sessão pública de recebimento das propostas, na forma do edital republicado, marco inicial do certame.

16/01/2026 — Ata de Reunião: julgamento das propostas de preço. A Comissão decidiu (a) desclassificar a APLICAR ENGENHARIA LTDA para os Lotes 03 e 05, sob o fundamento de supostas desconformidades na composição salarial da equipe permanente; (b) classificar a SANEAMB ENGENHARIA LTDA para a fase de habilitação; (c) prosseguir o certame com análise da documentação subsequente.

21/01/2026 — A APLICAR apresentou recurso administrativo contra a decisão de desclassificação proferida na ata de 16/01/2026, dentro do prazo legal de 03 dias úteis.

22/01/2026 — Comunicado nº 01 da AGEDOCE: a Comissão consignou que o recurso da APLICAR não seria analisado naquele momento, sob o entendimento de que a apreciação recursal ocorreria em fase única, após o encerramento da habilitação. Manteve-se a sessão pública para 23/01/2026.

23/01/2026 — Ata de Sessão: abertura do envelope de habilitação da SANEAMB. A Comissão procedeu à abertura do Envelope nº 2 e suspendeu a sessão para análise documental.

02/02/2026 — Ata de Reunião: inabilitação da SANEAMB. Após análise, a Comissão decidiu inabilitar a SANEAMB ENGENHARIA LTDA pelos seguintes fundamentos: ausência do balanço patrimonial de 2023 devidamente assinado; ausência das consultas CEIS e CNEP; e indicação da mesma equipe técnica para os Lotes 03 e 05. Na mesma ata, a Comissão intimou expressamente RESTAURA, APLICAR e SANEAMB para apresentação de razões recursais em 03 (três) dias úteis.

06/02/2026 — Comunicado nº 02: intimação para contrarrazões.

27/02/2026 — Decisão administrativa dos recursos. A Comissão registrou: (i) a RESTAURA havia sido desclassificada por ausência do Anexo IV; (ii) a APLICAR havia sido desclassificada na fase de propostas; (iii) a SANEAMB foi inabilitada em 02/02/2026 e ficou-se inerte quanto ao recurso contra sua própria inabilitação; (iv) o recurso da RESTAURA não foi conhecido por preclusão; e (v) o recurso da APLICAR foi considerado tempestivo e admitido para análise de mérito.

27/02/2026 — Comunicado nº 03: a Comissão concedeu à APLICAR o prazo de 01 (um) dia útil para readequação da planilha de preços, vedada qualquer majoração do preço global, sob pena de desclassificação.

23/03/2026 — Ata de Reunião: reclassificação da APLICAR. A Comissão registrou que as planilhas readequadas foram apresentadas tempestivamente. Os salários dos cargos de Técnico Ambiental, Motorista e Ajudante foram ajustados às convenções coletivas aplicáveis; o salário do Coordenador foi mantido; e, quanto ao Mobilizador Social, foi reconhecida a inexistência de piso específico. A proposta foi declarada CLASSIFICADA.

10/04/2026 — Ata de Reunião: análise da habilitação da APLICAR. Reconhecida a apresentação de duas equipes técnicas distintas para os Lotes 03 e 05, em conformidade técnica. Apontou-se a ausência de Certidão de Regularidade Imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados, e das consultas CEIS/CNEP. A Comissão consignou expressamente que, após o julgamento dos recursos, todos os participantes restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas, razão pela qual aplicou o item 8.3.25 do edital e intimou a APLICAR a apresentar, em 03 dias úteis, nova documentação escoimada das causas da inabilitação.

14/04/2026 — Ata de Reunião: habilitação definitiva da APLICAR e declaração de vitória nos Lotes 03 e 05.

22/04/2026 — Comunicado nº 04: intimação formal da APLICAR para apresentação de contrarrazões em 03 dias úteis.

A cronologia acima demonstra, de forma inequívoca, que: (i) a SANEAMB foi regularmente inabilitada em 02/02/2026 e formalmente intimada a recorrer, mas permaneceu inerte; (ii) a situação da APLICAR foi reexaminada por força de decisão recursal válida, posteriormente submetida ao rito específico do item 8.3.25 do edital; (iii) a habilitação e declaração de vitória da APLICAR decorreram de atos formais, sucessivos e expressamente motivados pela Comissão de Contratação, todos consoantes ao instrumento convocatório.

III — DAS PRELIMINARES

III.1 — DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA DA SANEAMB QUANTO À SUA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Sem prejuízo da análise de mérito, impõe-se preliminarmente o reconhecimento da preclusão do direito da SANEAMB de rediscutir a própria inabilitação, uma vez que os autos comprovam, de forma inequívoca, sua regular intimação para recorrer e a ausência de insurgência no prazo legal.

A Ata de Reunião de 02/02/2026 registrou expressamente a inabilitação da empresa em razão da não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023 devidamente assinado pelo representante legal e pelo contador, da ausência das consultas ao CEIS e ao CNEP e da indicação da mesma equipe técnica para os Lotes 03 e 05. No mesmo ato, a Comissão de Contratação consignou, de maneira clara, que os licitantes ficavam intimados para apresentar razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Está, portanto, plenamente demonstrado que a SANEAMB teve ciência formal de sua inabilitação e da abertura do prazo recursal correspondente. Ao deixar de impugnar, oportunamente, o ato que a excluiu do certame, consumou-se a preclusão administrativa, tornando inviável a rediscussão posterior dessa matéria por via indireta, mediante ataque aos atos subsequentes praticados em relação à APLICAR.

A doutrina de Fredie Didier Jr. é precisa ao tratar do instituto: a preclusão consuma-se pela perda da faculdade processual em razão de seu não exercício no

prazo adequado, constituindo ônus que recai sobre a parte e operando-se de forma automática, independentemente de declaração formal. No mesmo sentido, leciona o autor que a preclusão lógica decorre da prática de ato incompatível com o exercício posterior da mesma faculdade como ocorreu na espécie, em que a SANEAMB, ciente de sua inabilitação e do prazo recursal aberto, optou pela inércia, restando-lhe vedado, mediante expediente oblíquo, atacar atos posteriores do certame para reabrir a discussão sobre sua exclusão.

Trata-se de óbice processual incontornável. A empresa não pode, meses depois, pretender deslocar a controvérsia para a situação jurídica de terceiro como forma de contornar a própria inércia. A preclusão, longe de constituir formalismo estéril, representa garantia de estabilidade procedimental, lealdade processual e segurança jurídica. Admitir conduta diversa significaria transformar o recurso administrativo em mecanismo de reabertura indefinida do certame, em prejuízo da previsibilidade do procedimento e em afronta à isonomia entre os licitantes.

É precisamente por isso que o recurso da SANEAMB parte de premissa juridicamente imprópria: em vez de enfrentar a ausência de impugnação de sua própria inabilitação no momento adequado, busca transferir o debate para alegadas nulidades supervenientes relacionadas à trajetória da APLICAR, expediente que não tem o condão de afastar a preclusão já consumada.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, consolidou orientação firme no sentido de que a inobservância do prazo recursal implica preclusão e impede a rediscussão posterior da matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, no qual o Tribunal assentou que a Administração não pode admitir insurgência intempestiva, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

III.2 — DA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE PROCEDIMENTAL

A insurgência apresentada pela SANEAMB deve ser apreciada com a necessária objetividade técnica. Embora o direito de recorrer seja garantia legítima

dos licitantes, seu exercício não afasta a incidência das regras de preclusão, da boa-fé objetiva e da estabilidade dos atos regularmente praticados no procedimento administrativo.

No caso concreto, a discussão proposta pela Recorrente não supera dois dados objetivos dos autos: primeiro, a SANEAMB foi formalmente inabilitada e intimada a recorrer de sua própria inabilitação; segundo, a Comissão reconheceu, posteriormente, a regularidade do procedimento aplicado à APLICAR, com fundamento expresso no edital.

Assim, a controvérsia deve ser resolvida a partir do rito efetivamente adotado pela Comissão e das cláusulas editalícias incidentes, especialmente os itens 8.3.25, 8.3.27, 8.3.33 e 11.1. A tentativa de atribuir nulidade aos atos posteriores, sem demonstração de prejuízo concreto ou violação substancial ao edital, não se mostra suficiente para desconstituir a habilitação da APLICAR.

A boa-fé objetiva e a lealdade processual, aplicáveis ao processo administrativo, recomendam que a atuação recursal seja compatível com a finalidade do certame: selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, observada a isonomia entre os participantes. Esses vetores não impedem o recurso, mas exigem que a sua análise se mantenha vinculada aos fatos comprovados nos autos e às consequências práticas da decisão administrativa.

Também por essa razão, eventual invalidação somente se justificaria diante de vício substancial, insuscetível de saneamento e acompanhado de prejuízo concreto. Não é esse o caso. A Comissão aplicou regra editalícia específica para a hipótese em que todos os participantes remanescentes estavam inabilitados ou desclassificados, preservando o procedimento, a competitividade útil e a proposta de menor preço global.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente prestigiado o formalismo moderado, a diligência e o aproveitamento dos atos válidos, especialmente quando a falha apontada não altera a substância da proposta ou da habilitação e quando a desclassificação automática conduziria a resultado antieconômico ou contrário ao interesse público.

Desse modo, sem necessidade de qualificar a conduta da Recorrente em termos sancionatórios, basta reconhecer que o recurso não demonstra nulidade apta a afastar os atos regularmente praticados pela Comissão. A solução juridicamente adequada é a manutenção da decisão que habilitou a APLICAR, com rejeição das alegações recursais por ausência de fundamento fático, jurídico e probatório suficiente.

Em síntese: a causa processual relevante é a inércia da SANEAMB diante de sua própria inabilitação; a consequência jurídica é a estabilização dessa matéria; e o impacto administrativo esperado é a preservação do rito editalício, do aproveitamento dos atos válidos e da proposta classificada como mais vantajosa.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — DA APLICAÇÃO DO ITEM 8.3.25 DO EDITAL: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E NÃO PRIVILÉGIO

A ata de 10/04/2026 registra de forma expressa que, após o julgamento dos recursos, todos os participantes restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas, motivo pelo qual a Comissão aplicou o item 8.3.25 do edital, depois de reconhecido que todos os participantes remanescentes estavam desclassificados ou inabilitados.

Esse dispositivo prevê, textualmente, que, nessa hipótese, a entidade poderá fixar prazo mínimo de 03 dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação ou proposta, escoimada das causas da inabilitação ou desclassificação, conforme a etapa em que se encontrar o certame. Não houve, portanto, liberalidade casuística, diligência seletiva, quebra de isonomia ou tolerância informal. Houve aplicação literal de cláusula editalícia expressa, em cenário fático também expressamente reconhecido pela Comissão.

A relação de causa, consequência e impacto é translúcida: a causa é a verificação fática prevista pelo edital todos os licitantes inabilitados ou desclassificados; a consequência editalícia é a abertura do prazo de 03 dias úteis

para saneamento, em favor do licitante que ostenta a melhor classificação; e o impacto sobre o certame é a preservação de sua finalidade pública e do princípio da economicidade. Negar a aplicação dessa cláusula, na hipótese em que se concretizou seu suporte fático, é que violaria a isonomia.

Como ensina Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é feita de dois gumes: vincula tanto a Administração quanto os licitantes, exigindo o estrito cumprimento das regras editalícias, vedada tanto a inovação restritiva quanto a desconsideração de cláusulas que beneficiem a continuidade útil do certame. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a igualdade no procedimento licitatório consiste justamente em aplicar o edital tal como escrito, sendo o tratamento isonômico aquele que decorre da norma, não daquele que a contraria.

IV.2 — DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E DA DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO PRESENCIAL DA INTENÇÃO RECURSAL

O item 8.3.27 do edital estabelece, como regra geral, a manifestação da intenção recursal em sessão pública, mas traz exceção expressa: no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de 03 (três) dias a contar da disponibilização da decisão na página eletrônica.

A disciplina editalícia harmoniza-se integralmente com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. A correta exegese da norma segundo o método hermenêutico-sistemático impõe reconhecer que, sendo a intimação realizada por meio eletrônico, dispensa-se a manifestação presencial prévia, bastando a apresentação tempestiva das razões a partir da disponibilização eletrônica do ato decisório.

No caso concreto, a APLICAR foi intimada eletronicamente e, posteriormente, formalmente convocada para contrarrazões pelo Comunicado nº 04. Não subsiste,

portanto, qualquer alegação de preclusão por ausência de manifestação presencial, pois a disciplina aplicável decorre do próprio edital e do rito formalmente adotado pela Comissão.

IV.3 — DA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL: FORMALISMO MODERADO, APROVEITAMENTO DOS ATOS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A ata de 10/04/2026 apontou duas causas objetivas para a inabilitação inicial da APLICAR: ausência de Certidão de Regularidade Imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados; e ausência das consultas ao CEIS/CNEP. A nova documentação apresentada suprimiu precisamente essas causas. Constatam dos autos, emitidas em 10/04/2026, com validade até 10/05/2026, a Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, a Certidão de Quitação ISS, a documentação cadastral/imobiliária e as consultas correccionais exigidas. A empresa não alterou a essência da proposta nem sua qualificação técnica; apenas atendeu, no prazo legal, ao comando do item 8.3.25.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente consolidada na adoção do princípio do formalismo moderado em matéria licitatória. O Acórdão nº 1217/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1204/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reafirmou ser irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios passíveis de saneamento por diligência.

Tal orientação, longe de constituir mera concessão à informalidade, traduz a leitura constitucionalmente adequada do procedimento licitatório à luz do art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, que erige a eficiência ao patamar de princípio normativo da Administração Pública, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de contratações antieconômicas. A causa, no caso, é a existência de vícios sanáveis;

a consequência juridicamente adequada é o saneamento; o impacto é a continuidade útil do certame, com seleção da proposta mais vantajosa.

IV.4 — DA NATUREZA DECLARATÓRIA DOS DOCUMENTOS ATESTADORES DE REGULARIDADE E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Ponto relevante para o julgamento consiste na natureza jurídica dos documentos cuja ausência foi inicialmente apontada pela Comissão e posteriormente suprida no prazo concedido. A Recorrente parte da premissa de que a ausência física do documento no envelope equivaleria, necessariamente, à inexistência material da condição de regularidade. Essa conclusão não se sustenta diante do edital, da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da verdade material.

É necessário distinguir documentos constitutivos da proposta ou da habilitação, cuja formação depende de manifestação de vontade do particular, de documentos meramente declaratórios ou atestadores, que apenas comprovam situação jurídica verificável em bases oficiais ou perante órgãos competentes. Certidões fiscais, certidões municipais, documentos cadastrais e consultas CEIS/CNEP se enquadram, em regra, nessa segunda categoria.

Nesses casos, a juntada posterior do documento, quando autorizada pelo edital ou por diligência regularmente conduzida, não cria nova condição de habilitação nem altera a proposta apresentada. Apenas permite que a Administração confirme, por meio idôneo, situação objetiva de regularidade ou inexistência de impedimento, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade material.

No presente certame, a regularização documental não decorreu de liberalidade genérica, mas de hipótese expressa e específica do item 8.3.25 do edital: após o julgamento dos recursos, todos os participantes remanescentes estavam inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas. Nessa circunstância, a Comissão intimou a APLICAR, observada a ordem de classificação, a apresentar nova documentação escoimada das causas de inabilitação.

Portanto, a questão não deve ser tratada como complementação aleatória de documentos ausentes, mas como aplicação de regra editalícia própria para evitar o

fracasso do certame quando ainda possível o aproveitamento de proposta válida e vantajosa. A documentação posteriormente apresentada serviu para comprovar situação objetiva e sanear as causas apontadas na ata de 10/04/2026, sem modificação da substância da proposta ou da qualificação técnica.

A doutrina e a jurisprudência administrativa admitem, em hipóteses como essa, a prevalência do formalismo moderado e da diligência quando a medida não compromete a isonomia, não altera a competitividade e não permite inovação substancial da proposta. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo.

Assim, a tese recursal somente poderia prosperar se demonstrasse que a regularização documental modificou a substância da habilitação, criou vantagem indevida ou contrariou cláusula expressa do edital. Nenhuma dessas hipóteses está presente. Ao contrário, a Comissão aplicou o item 8.3.25 de modo formal, motivado e controlado, preservando a finalidade pública do procedimento.

IV.5 — DA READEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: PROVIDÊNCIA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO EDITAL

A alegação de irregularidade na readequação da planilha tampouco merece prosperar. O próprio edital, em seu item 8.3.33, autoriza que o licitante classificado em primeiro lugar, se necessário, encaminhe proposta com valores readequados ao valor total vencedor, desde que observados os limites máximos dos preços unitários da planilha orçamentária. Não se trata, portanto, de faculdade ilícita ou de inovação material da proposta, mas de providência expressamente prevista no instrumento convocatório, compatível com a isonomia e com a busca da proposta mais vantajosa.

Em estrita observância a essa disciplina, o Comunicado nº 03, de 27/02/2026, concedeu prazo objetivo para a readequação da planilha, vedou expressamente qualquer majoração do preço global e condicionou o aproveitamento da proposta ao respeito integral desse limite. Houve, portanto, atuação formal, delimitada e

controlada pela própria Comissão, dentro dos parâmetros previamente estabelecidos no edital.

A ata de 23/03/2026 demonstra de forma clara o resultado da diligência: os salários dos cargos questionados foram ajustados às convenções coletivas aplicáveis; o valor atribuído ao cargo de Coordenador foi mantido sem afronta ao edital; e, quanto ao Mobilizador Social, a Comissão reconheceu a inexistência de piso profissional específico. A APLICAR não substituiu sua proposta, não promoveu alteração substancial e não obteve qualquer vantagem indevida. Limitou-se a adequar a planilha, sem elevação do preço global, nos exatos termos determinados e fiscalizados pela Administração.

A tentativa de qualificar tal procedimento como fraude ou inovação vedada não encontra respaldo nos autos. Trata-se de ato expressamente autorizado pelo edital, formalmente delimitado pela Comissão e materialmente compatível com a preservação da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV.6 — DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO GERAL: LIMITES SUBJETIVOS DA SANÇÃO E SITUAÇÃO SUB JUDICE

A alegação de impedimento da APLICAR para licitar não procede sob nenhum prisma jurídico. A controvérsia deve ser resolvida à luz do Ato Convocatório nº 05/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Portaria IGAM nº 39/2022. Nessa moldura normativa, eventual restrição à participação de licitante exige previsão expressa no edital, enquadramento jurídico preciso e prova objetiva constante dos autos, sendo vedada a ampliação interpretativa de sanções ou impedimentos sem suporte normativo específico, corolário do princípio da tipicidade sancionatória, decorrência direta do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição da República.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção expressa entre as sanções de **impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade**. O art. 156, § 4º, dispõe que o impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito do ente que aplicou a penalidade, ao passo que o § 5º reserva à declaração de inidoneidade

maior amplitude subjetiva. Trata-se de opção legislativa deliberada do legislador, motivada pelo princípio da proporcionalidade e pela necessidade de evitar a propagação automática de efeitos sancionatórios para além do âmbito do ente punidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa interpretação restritiva. No Informativo de Jurisprudência nº 877, o STJ consignou que a nova disciplina legal atenuou a abrangência subjetiva da sanção, restringindo-a ao ente federativo responsável por sua aplicação. Tal orientação afasta, de forma clara, a tese de que uma penalidade específica gere, por derivação automática, uma proibição ampla perante qualquer outra entidade promotora de certame.

No mesmo sentido, o STJ, no Mandado de Segurança nº 14.002/DF, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assentou que a declaração de inidoneidade só produz efeitos para o futuro (*ex nunc*), não interferindo automaticamente em outras relações jurídicas preexistentes. Se assim é em relação à sanção mais grave (inidoneidade), com maior razão não se pode atribuir, por analogia ampliativa, ao impedimento efeito mais abrangente do que aquele expressamente previsto em lei.

Acrescente-se, ainda, que a sanção mencionada pela Recorrente, segundo informado nos autos, encontra-se em discussão judicial. Essa circunstância reforça a necessidade de cautela na interpretação de seus efeitos, sem prejuízo de a Administração verificar objetivamente se há, ou não, registro impeditivo vigente e aplicável ao presente certame.

Nesse contexto, o argumento central não deve repousar exclusivamente na presunção de não culpabilidade, mas na tipicidade sancionatória, na interpretação restritiva das sanções administrativas, nos limites subjetivos previstos no art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, e na exigência de prova objetiva de impedimento no âmbito jurídico aplicável. A garantia de acesso à justiça e o devido processo legal reforçam, de modo subsidiário, a impossibilidade de ampliar automaticamente os efeitos de sanção discutida judicialmente.

A ausência de registro em certidões invocada pela Recorrente não afasta o dever da Administração de verificar a realidade dos fatos, mas, ao contrário, confirma o quadro probatório favorável à APLICAR. A empresa apresentou, nos autos, Certidão Negativa Correccional de Entes Privados, abrangendo ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, documento oficial que enfraquece decisivamente a narrativa de existência de impedimento amplo ou nacional.

Em termos probatórios, a documentação juntada milita em favor da regularidade correccional da empresa, não sendo juridicamente admissível afastá-la do certame com base em alegação genérica, desacompanhada da demonstração precisa de enquadramento em hipótese impeditiva prevista no edital e na legislação aplicável. Em síntese: a tese de impedimento geral é juridicamente insustentável, por colidir com a tipicidade sancionatória, com a interpretação restritiva das sanções administrativas, com os limites subjetivos da sanção e com a necessidade de prova objetiva de impedimento aplicável ao certame.

IV.7 — DA PRESERVAÇÃO DA IMAGEM EMPRESARIAL EM SEDE PRÓPRIA, SEM PREJUÍZO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Cumpra registrar, de forma objetiva e sem deslocar o foco do presente julgamento, que alegações relativas à idoneidade ou à reputação empresarial devem ser apreciadas com cautela, sempre à luz de documentos oficiais, da tipicidade sancionatória e dos limites objetivos do procedimento licitatório.

A APLICAR preserva todos os direitos que eventualmente entenda cabíveis em sede própria, inclusive quanto à proteção de sua imagem empresarial. Todavia, para fins destas contrarrazões, o ponto decisivo é estritamente administrativo: o recurso da SANEAMB não demonstra impedimento vigente, geral e aplicável à APLICAR no presente certame, nem comprova nulidade capaz de afastar a habilitação regularmente reconhecida pela Comissão.

Desse modo, a matéria deve ser solucionada no âmbito deste processo com base no edital, na Lei nº 14.133/2021, nas atas do certame e nos documentos oficiais

constantes dos autos, preservando-se a objetividade do julgamento e a finalidade pública da contratação.

V — DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A presente contrarrazão se ampara, em ordem hermenêutica de hierarquia normativa, na seguinte construção jurídica:

V.1 — DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Os princípios estruturantes invocados encontram-se positivados na Constituição da República: art. 5º, II (legalidade); XXXIV (direito de petição); XXXV (inafastabilidade do controle jurisdicional); XXXVI (segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito, quando aplicável); XXXIX (tipicidade); LIV (devido processo legal); LV (contraditório e ampla defesa); LVII (presunção de não culpabilidade, como fundamento subsidiário no contexto sancionatório); LXXVIII (duração razoável do processo); art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); art. 37, XXI (licitação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa).

V.2 — DA LEI Nº 14.133/2021

Sob o plano legal, amparam o acolhimento das presentes contrarrazões os arts. 5º (princípios), 11 (objetivos do processo licitatório), 12 (interpretação das normas), 14 (impedimentos), 64 (dever de diligência), 156, §§ 4º e 5º (sanções e seus limites subjetivos), e 165 (recursos), bem como os itens 8.3.25 a 8.3.33, 8.4, 8.5, 8.7, 11.1 e 11.7 do Ato Convocatório nº 05/2025, que, em conjunto, consagram a vinculação ao instrumento convocatório, o aproveitamento dos atos válidos, a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e a preservação da proposta mais vantajosa.

V.3 — DO CÓDIGO CIVIL E DA LINDB

No plano da regulação civil e da boa-fé objetiva, incidem os arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, aplicáveis, no que couber, à interpretação de condutas procedimentais e à observância da lealdade processual. Os arts. 20 a 30 da LINDB consagram a segurança jurídica administrativa, a vedação à invalidação de atos sem demonstração de prejuízo concreto e a consideração das consequências práticas das decisões — vetores normativos que reforçam o aproveitamento dos atos válidos e a manutenção da proposta vencedora.

V.4 — DA DOUTRINA

No plano doutrinário, a hermenêutica aplicada às presentes contrarrazões alinha-se à teoria da interpretação de Hans-Georg Gadamer, segundo a qual o intérprete situa-se sempre no horizonte da pré-compreensão e da história efetual do texto normativo, devendo buscar a fusão de horizontes entre o sentido literal e a finalidade da norma. Sob esse marco, a leitura literal e descontextualizada de cláusulas editalícias ou de prazos recursais pretendida pela Recorrente afasta-se da finalidade pública do procedimento licitatório e, portanto, da própria racionalidade hermenêutica do ordenamento.

A teoria da argumentação jurídica, conforme construída por Robert Alexy e absorvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforça que toda decisão administrativa deve assentar-se em parâmetros objetivos de coerência, universalizabilidade e proporcionalidade, exigindo do intérprete o exame da causa, da consequência e do impacto da decisão sobre a integridade do sistema.

Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei nº 14.133/2021, sustenta que o formalismo moderado é princípio estruturante do regime de contratações públicas, não se admitindo a desclassificação ou inabilitação por vícios sanáveis quando a verdade material aponta para a regularidade do licitante. Celso Antônio Bandeira de Mello, no Curso de Direito Administrativo, leciona que o procedimento licitatório, por sua natureza instrumental, deve servir à seleção da proposta mais vantajosa, sob pena de subverter sua finalidade. Fredie Didier Jr., na teoria geral do processo,

sistematiza o instituto da preclusão como manifestação da boa-fé objetiva e da segurança jurídica procedimental.

V.5 — DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, DO STJ E DO STF

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, consagrou a tese de que a inobservância do prazo recursal implica preclusão. No Acórdão nº 1217/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e no Acórdão nº 1204/2024-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), reafirmou ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por diligência. No Acórdão nº 2146/2019-Plenário, registrou que a igualdade decorre da aplicação fiel do edital e que tratamento desigual é justamente aquele que afasta a aplicação da regra editalícia que beneficia a continuidade útil do certame.

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 877, confirmou que a Lei nº 14.133/2021 atenuou a abrangência subjetiva da sanção de impedimento, restringindo-a ao ente federativo responsável por sua aplicação. No Mandado de Segurança nº 14.002/DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), reconheceu o caráter *ex nunc* e os limites materiais das sanções administrativas, em prestígio da segurança jurídica e da tipicidade sancionatória.

O Supremo Tribunal Federal, no plano constitucional, reitera o caráter normativo do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória — princípio cuja lógica irradia, com adaptações, sobre o regime sancionador administrativo, vedando a antecipação irreversível dos efeitos sancionatórios em fase de impugnação judicial. Reafirma, ainda, a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) como cláusula pétrea, vedando que o exercício do direito de impugnar judicialmente sanção administrativa sirva, ele próprio, de fundamento para novas restrições.

VI — RESPOSTA OBJETIVA AOS PRINCIPAIS PONTOS DO RECURSO DA SANEAMB

Para facilitar o julgamento, sintetiza-se, em linguagem objetiva e técnica, a resposta aos pontos centrais suscitados pela Recorrente:

Item A — "A APLICAR não manifestou intenção de recorrer em sessão". Improcede. O item 8.3.27 do edital afasta essa exigência quando a decisão é intimada pela página eletrônica. A APLICAR foi intimada eletronicamente e, depois, formalmente convocada para contrarrazões pelo Comunicado nº 04.

Item B — "A APLICAR recebeu prazo indevido para complementar documentos". Improcede. A ata de 10/04/2026 registra expressamente a aplicação do item 8.3.25 do edital, após o julgamento dos recursos e diante do fato de que todos os participantes remanescentes estavam inabilitados ou desclassificados.

Item C — "Houve privilégio à APLICAR". Improcede. A convocação decorreu da ordem de classificação e de cláusula expressa do edital. Não houve liberalidade, mas cumprimento do instrumento convocatório.

Item D — "A APLICAR está impedida de licitar em razão de sanção da Agência Delegatária". Improcede. Impedimento de licitar e contratar não se confunde com declaração de inidoneidade. À luz do art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, a análise deve observar os limites subjetivos da sanção, a tipicidade sancionatória e a existência de prova objetiva de impedimento vigente e aplicável ao presente certame. A discussão judicial da sanção reforça a necessidade de cautela, sem autorizar ampliação automática de seus efeitos.

Item E — "A readequação de proposta/planilha é ilícita". Improcede. O item 8.3.33 do edital autoriza a proposta readequada ao valor vencedor, desde que respeitados os limites unitários da planilha orçamentária.

Item F — "O certame deveria ser anulado". Improcede. O edital e a Lei nº 14.133/2021 adotam a lógica do aproveitamento dos atos válidos, anulando-se apenas o ato insuscetível de aproveitamento (art. 12 e art. 71, ambos da Lei nº 14.133/2021).

Item G — "A SANEAMB ainda poderia discutir sua própria exclusão". Improcede. Está comprovada a ausência de recurso tempestivo contra sua

inabilitação, operando-se a preclusão expressamente prevista no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na teoria geral do processo (Fredie Didier).

Item H — "A ausência das certidões CEIS/CNEP da APLICAR seria insanável". Improcede. As consultas CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU-PJ possuem natureza declaratória ou atestadora de informações constantes de bases oficiais. Sua juntada, na hipótese específica do **item 8.3.25 do edital** e mediante prazo formalmente concedido pela Comissão, configura providência sanável, sem alteração da substância da proposta ou da qualificação técnica.

VII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a APLICAR ENGENHARIA LTDA:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
2. O não provimento integral do recurso interposto pela SANEAMB ENGENHARIA LTDA, por absoluta falta de amparo fático, jurídico e probatório;
3. O reconhecimento de que a convocação da APLICAR para apresentar nova documentação de habilitação decorreu da aplicação expressa do item 8.3.25 do edital, e não de privilégio ou quebra de isonomia;
4. O reconhecimento de que a intimação eletrônica afasta a exigência de manifestação presencial imediata da intenção recursal, na forma do item 8.3.27 do edital e do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
5. O reconhecimento de que eventual penalidade aplicada no âmbito de Agência Delegatária não gera, por si só, impedimento nacional automático, devendo ser observados os limites subjetivos da sanção, a tipicidade sancionatória, a interpretação restritiva do art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, a situação sub judice informada nos autos e a necessidade de prova objetiva de impedimento vigente e aplicável ao presente certame;

6. O reconhecimento da preclusão do direito recursal da SANEAMB de rediscutir sua própria inabilitação, diante da intimação registrada na ata de 02/02/2026 e da inércia recursal reconhecida na decisão de 27/02/2026;

7. O reconhecimento de que os documentos atestadores de regularidade fiscal, correcional e cadastral correspondem a atos jurídicos perfeitos, de natureza declaratória, cuja eficácia independe de manifestação volitiva tempestiva da licitante, sendo passíveis de juntada por diligência;


8. A rejeição de todas as alegações recursais fundadas em premissas fáticas incorretas, datas trocadas, distorção da natureza jurídica dos atos administrativos atestadores ou confusão procedimental, com expressa ressalva ao direito de a APLICAR pleitear, em juízo próprio, a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do exercício abusivo do direito de recorrer (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; art. 5º, V e X, da Constituição da República; Súmula 227 do STJ);

9. Ao final, o prosseguimento regular do certame, com o aproveitamento dos atos válidos e a manutenção integral da habilitação da APLICAR ENGENHARIA LTDA e dos atos administrativos que a declararam vencedora dos Lotes 03 e 05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA SORIANO DE OLIVA E SILVA**
Data: 27/04/2026 15:00:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Soriano de Oliva e Silva – CPF: [REDACTED]
Representante por Procuração Aplicar Engenharia Ltda
CNPJ nº 23.943.712/0001-40